



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 21ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**18/11/2015
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente CAE: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente CAE: Senador Raimundo Lira
Presidente CCT: Senador Cristovam Buarque
Vice-Presidente CCT: Senador Hélio José**



Comissão de Assuntos Econômicos
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**21ª REUNIÃO CONJUNTA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/11/2015.**

21ª REUNIÃO CONJUNTA

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir do PLC 77/2015, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.	9

(1)(2)(3)(4)(5)(7)(9)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271	1 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	3 Acir Gurgacz(PDT)(17)(23)	RO (61) 3303-3131/3132
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Reguffe(PDT)	DF (61) 3303-6355 a 6361 e 6363	5 Cristovam Buarque(PDT)(12)	DF (61) 3303-2281
Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315	6 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 Wilder Moraes(PP)(26)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Maioria (PMDB)			
Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	1 Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	2 Eunício Oliveira(PMDB)	CE (61) 3303-6245
Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747	3 José Maranhão(PMDB)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	4 Lúcia Vânia(PSB)(14)	GO (61) 3303-2035/2844
Ricardo Ferraço(PMDB)	ES (61) 3303-6590	5 Jader Barbalho(PMDB)(16)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	6 Marta Suplicy(PMDB)(18)	SP (61) 3303-6510
Omar Aziz(PSD)	AM (61) 3303.6581 e 6502	7 Rose de Freitas(PMDB)(20)	ES (61) 3303-1156 e 1158
VAGO(19)		8 Hélio José(PSD)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	1 José Serra(PSDB)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Davi Alcolumbre(DEM)(24)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	2 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Dalirio Beber(PSDB)(22)	SC (61) 3303-6446
Alvaro Dias(PSDB)(6)	PR (61) 3303-4059/4060	4 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Tasso Jereissati(PSDB)	CE (61) 3303-4502/4503	5 VAGO(8)(25)	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408
Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726	3 José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	1 Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Marcelo Crivella(PR)	RJ (61) 3303-5225/5730	2 Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Wellington Fagundes(PR)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Blairo Maggi(PR)(11)	MT (61) 3303-6167

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Grugacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Camelli (Of. 130/2015-GLDBAG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	1 Zeze Perrella(PDT)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	3 Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Cameli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Maioria (PMDB)			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecão(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 VAGO(15)	
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PSD)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064	2 VAGO	
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
José Medeiros(PPS)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Eduardo Amorim(PSC)(11)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Elmano Férrer(PTB)(17)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Cameli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015- GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).
- (17) Em 04.11.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, que deixa de compor a comissão (Of. 73/2015-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

Em 18 de novembro de 2015

(quarta-feira)

às 08h30

PAUTA

21ª Reunião Conjunta das Comissões Permanentes

Comissões		Nº Reunião
CAE	Comissão de Assuntos Econômicos	44
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática	48

	Audiência Pública
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Audiência Pública

Assunto / Finalidade:

Instruir do PLC 77/2015, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQE 50/2015](#), Senador Cristovam Buarque e outros
- [RCT 74/2015](#), Senador Jorge Viana e outros

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 77/2015](#), Deputado Bruno Araújo e outros

Convidados:

Cristina Quintella

- Presidente do Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia - Fortec

Sérgio Luiz Gargioni

- Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina - Fapesc

Ivan Camargo

- Reitor da Universidade de Brasília

Fernando Peregrino

- Vice-presidente do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior - Confies

Gianna Sagazio

- Diretora de Inovação da Confederação Nacional da Indústria - CNI

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, DE 2015

(Nº 2.177/2011, na Casa de origem)

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de

abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas;

VI – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação - ICTs e empresas, inclusive para a atração, constituição e instalação de centros de pesquisa,

desenvolvimento e inovação, parques e polos tecnológicos no País;

VII – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VIII – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

IX – promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X – fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

XI – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII – simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII – utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.” (NR)

“Art. 2º

.....

III – criador: pessoa física que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

III-A – incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em

conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IV – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

V – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional, objetivo social ou estatutário, entre outros, a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

.....

VI – Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e, por competências mínimas, as atribuições previstas nesta Lei;

VII – fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994,

e demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

VIII – pesquisador público: o ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou o detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....

X – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XI – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em um determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII – bônus tecnológico: subvenção a microempresas, empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de

infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços; e

.....

XIV – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.” (NR)

“**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores, e a transferência e a difusão de tecnologia.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa tecnológica, as ações de empreendedorismo tecnológico e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.” (NR)

“**Art. 3º-B.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs.

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e seleção de empresas para o ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão:

I – ceder o uso de imóveis para a instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadoras de empresas, mediante contrapartida financeira ou não financeira, com contrapartida obrigatória e na forma de regulamento; e

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e execução.”

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas brasileiras e oferecendo-lhes o acesso aos instrumentos de fomento, visando ao adensamento do processo de inovação no País.”

“Art. 3º-D. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas agências de fomento manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, observando-se o disposto na *Lei Complementar*

nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

“Art. 4º As ICTs públicas poderão, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim nem com ela conflite; e

III – permitir o uso do seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e demais organizações interessadas.” (NR)

“Art. 5º Ficam a União e demais entes federativos e suas entidades autorizados, nos termos do regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial de

cada esfera de governo.

§ 1º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá à empresa na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 2º O poder público poderá condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 3º A alienação dos ativos das participações societárias referidas no caput dispensa realização de licitação, conforme legislação vigente.

§ 4º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária referida no caput deverão ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

§ 5º Nas empresas a que se refere o caput, o estatuto ou contrato social poderá conferir às ações ou quotas detidas pela União ou por suas entidades poderes especiais, inclusive de veto às deliberações dos demais sócios nas matérias que especificar.

§ 6º A participação minoritária de que trata o caput dar-se-á por meio de contribuição financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e poderá ser aceita como forma de remuneração pelo licenciamento ou transferência de criação de titularidade da União e suas entidades.” (NR)

“Art. 6º É facultado à ICT pública celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parcerias.

.....

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial da ICT, na forma estabelecida por sua política de inovação.

§ 1º-A. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, esta poderá ser contratada com cláusula de exclusividade na forma prevista no caput, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração.

.....

§ 6º Celebrado o contrato de que trata o caput, os dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços ficam obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no art. 12.

§ 7º A remuneração de ICT privada pelo licenciamento ou transferência de criação de que trata o § 6º, bem como qualquer outra oriunda de pesquisa, desenvolvimento e inovação, não representa impeditivo para sua classificação como entidade sem fins lucrativos.” (NR)

“Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, dentre outros objetivos, a maior competitividade das empresas.

§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de

aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.

.....” (NR)

“Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo com instituições públicas e privadas.

§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública ou o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvido na execução das atividades previstas no caput poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que esteja vinculado, de fundação de apoio ou de agência de fomento.

§ 2º As partes deverão prever, em instrumento jurídico específico, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito à exploração, ao licenciamento e à transferência de tecnologia, observado o disposto nos §§ 4º a 7º do art. 6º.

§ 3º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 2º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo a ICT ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

§ 4º As bolsas concedidas nos termos deste artigo não configuram vínculo empregatício, caracterizam-se como doação, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para

o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 5º Aplica-se também ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.” (NR)

“Art. 9º-A. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam autorizados a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado.

§ 1º A concessão do apoio financeiro depende de aprovação de plano de trabalho.

§ 2º A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o caput serão feitas de forma simplificada e compatível com características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do regulamento.

§ 3º A vigência dos instrumentos jurídicos aos quais se refere o caput deverá ser suficiente à plena realização do objeto, admitida a prorrogação, desde que justificada tecnicamente e refletida em ajuste do plano de trabalho.

§ 4º Dentro do valor total aprovado e liberado para os projetos referidos no caput, poderá ocorrer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de acordo com regulamento.

§ 5º A transferência de recursos da União para ICT estadual,

distrital ou municipal em projetos de ciência, tecnologia e inovação não poderá sofrer restrições por conta de inadimplência de quaisquer outros órgãos ou instâncias que não a própria ICT.”

“**Art. 10.** Os instrumentos firmados com as ICTs, as empresas, as fundações de apoio, as agências de fomento e os pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas na execução deles, podendo ser aplicada taxa de administração, nos termos do regulamento.” (NR)

“**Art. 11.** A ICT poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, nos casos e condições definidos em suas normas, ao criador para que os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, ou a terceiro mediante remuneração.

.....” (NR)

“**Art. 13.**

.....

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

I – na exploração direta e por terceiros, as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual; e

II – na exploração direta, os custos de produção da ICT.

.....

§ 4º Contada a partir da regulamentação pela autoridade interna competente, a participação referida no caput deste artigo deverá ocorrer em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em planos de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento de ICT pública para outra ICT, desde que seja de conveniência da ICT de origem.

.....” (NR)

“Art. 14-A. O pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em planos de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividades remuneradas de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participar da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta Lei, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.”

“Art. 15-A. A ICT pública deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovações no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deverá estabelecer diretrizes e objetivos:

I – estratégicos da atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional;

II – de empreendedorismo, gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas;

III – para a extensão tecnológica e a prestação de serviços técnicos;

IV – para o compartilhamento e permissão de uso por terceiros dos seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual;

V – da gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

VI – para a institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica;

VII – para orientar as ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; e

VIII – para o estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades.”

“Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs.

§ 1º São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica a que se refere o caput, entre outras:

.....

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 6º a 9º; e

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologias oriundas da ICT.

§ 2º A representação da ICT pública, no âmbito de sua política de inovação, poderá ser delegada ao gestor do Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o Núcleo de Inovação Tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT pública fica autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes para a finalidade prevista no caput.” (NR)

“Art. 17. A ICT pública deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

Parágrafo único. Aplica-se o determinado no caput às ICTs privadas beneficiadas pelo poder público, na forma desta Lei.” (NR)

“**Art. 18.** As ICTs públicas, na elaboração e execução dos seus orçamentos, adotarão as medidas cabíveis para a administração e a gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 9º, 11 e 13, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, gestão e aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 8º, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.” (NR)

“**Art. 19.** A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas nacionais e nas entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades da política industrial e

tecnológica nacional.

.....

§ 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

I – subvenção econômica;

II – financiamento;

III – participação societária;

IV – bônus tecnológico;

V – encomenda tecnológica;

VI – incentivos fiscais;

VII – concessão de bolsas;

VIII – uso do poder de compra do Estado;

IX – fundos de investimentos;

X – fundos de participação;

XI – títulos financeiros, incentivados ou não; e

XII – previsões de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

.....

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando:

I – ao apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação

tecnológica;

II – à constituição de parcerias estratégicas e ao desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

.....

III – à criação, à implantação e à consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e demais ambientes promotores da inovação;

IV – à implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – à adoção de mecanismos para atração, criação ou consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas nacionais ou estrangeiras;

VI – à utilização do mercado de capitais e de crédito nas ações de inovação;

VII – à cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII – à internacionalização de empresas brasileiras por meio da inovação tecnológica;

IX – à indução da inovação por meio de compras públicas;

X – à utilização da compensação comercial, industrial e tecnológica nas contratações públicas;

XI – à previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento nas concessões públicas e nos regimes especiais

de incentivos econômicos; e

XII – à implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.

§ 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação nas empresas.

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.” (NR)

“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente ICT, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....

§ 3º O pagamento decorrente da contratação prevista no caput será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico-financeiro aprovado, com a possibilidade de adotar remunerações adicionais associadas ao alcance de metas de desempenho no projeto.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou

processo inovador resultante das atividades de pesquisa e desenvolvimento encomendadas na forma do caput poderá ser contratado, mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

§ 5º Para os fins do caput e do § 4º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I – desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II – executar partes de um mesmo objeto.” (NR)

“Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de empresas de micro, pequeno e médio portes, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a noventa milhões de reais, oriunda de:

I – cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico ou para a melhoria de produto e processo ou desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;

II – atividades de pesquisa fomentadas pela contratante no ambiente das ICTs.

§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou

empresas.

§ 2º Aplica-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 3º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27.”

“Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, e em atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º.”

“Art. 22. Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT pública, que decidirá quanto à conveniência, oportunidade da solicitação e elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização, ou inserção no mercado.

.....

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT pública.” (NR)

“Art. 22-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs públicas poderão apoiar, entre outras formas, os inventores independentes que comprovarem o depósito de patente de sua criação, por meio de:

I – análise da viabilidade técnica e econômica do objeto de sua invenção;

II – assistência para transformação da invenção em produto ou processo com os mecanismos financeiros e creditícios dispostos na legislação;

III – assistência para constituição de empresa que produza o bem objeto da invenção; e

IV – orientação para a transferência de tecnologia para empresas já constituídas.”

“Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICTs públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços.”

“Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividade de produção e oferta de bens e serviços poderá ter a sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e incremento dos resultados decorrentes das suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção.”

“Art. 27.

.....

III – assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

.....

V – promover a simplificação de procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação; e

VI – promover o desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social.” (NR)

“**Art. 27-A.** Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas, uniformizadas, realizados anualmente de forma a garantir a governança e a transparência das informações, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos do regulamento.”

Art. 3º A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

V – na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro;

.....

VIII – na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por

órgão ou agência de fomento.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 6º**

.....

XX – produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante.” (NR)

“**Art. 24.**

.....

XXI – para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% do valor de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 23;

.....

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do caput, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do caput do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do caput.” (NR)

“**Art. 32.**

.....

§ 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea a do inciso II do caput do art. 23.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“**Art. 1º**

.....

VII – das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

.....” (NR)

Art. 6º O inciso VIII do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

VIII – admissão de pesquisador, técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, desenvolvimento e inovação;

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, incubadoras de

empresas, associações e empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar uma fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo.

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput, e das atividades e projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.

§ 8º Os Núcleos de Inovação Tecnológica constituídos no âmbito de ICT podem assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo.

.....

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos deste artigo, aos preceptores da residência médica e multiprofissional e

aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 8º O processo de importação e o de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos do regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas e a g do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 9º O § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICT, ativos no fomento, coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq.” (NR)

Art. 10. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. As ressalvas ao disposto neste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2º.” (NR)

“**Art. 2º**

I –

.....
e) pelas instituições científicas, tecnológicas e de inovação, definidas pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

.....
g) por empresas na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento;

.....
§ 1º As isenções referidas neste artigo são concedidas com observância da legislação respectiva.

§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I – isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional de frete para renovação de frete da marinha mercante às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II – dispensa do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

Art. 12. Nos termos previamente estabelecidos nos instrumentos de concessão de financiamentos e outros estímulos à pesquisa, desenvolvimento e

inovação, os bens gerados ou adquiridos no âmbito de projetos de estímulo à ciência, tecnologia e inovação serão incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos.

§ 1º Na hipótese de instrumentos celebrados com pessoas físicas, os bens serão incorporados ao patrimônio da ICT à qual o pesquisador beneficiado estiver vinculado.

§ 2º Quando adquiridos com a participação de fundação de apoio, a titularidade sobre os bens observará o disposto no contrato ou convênio entre a ICT e a fundação de apoio.

Art. 13. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

**§ 4º
.....**

II – ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE.” (NR)

“Art. 20-A. Sem prejuízo da isenção ou imunidade previstas na legislação vigente, as Fundações de apoio às Instituições de Ensino Superior e as Instituições de Ciência e Tecnologia poderão remunerar o seu dirigente máximo que se enquadre nas seguintes situações:

I – seja não estatutário e tenha vínculo empregatício com a instituição;

II – seja estatutário, desde que receba remuneração inferior,

em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.”

“**Art. 21.**

.....

III – bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento, por organismos internacionais amparados por ato, tratado ou convenção internacional, ou por fundações de apoio devidamente credenciadas por IFE;

.....

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a oito horas semanais, ou a quatrocentas e dezesseis horas anuais.” (NR)

Art. 14. Ao servidor, empregado público ou militar serão garantidos, durante o afastamento de sua entidade de origem, no interesse da administração, para o exercício de atividades de ciência, tecnologia e inovação, os mesmos direitos a vantagens e benefícios, pertinentes ao seu cargo e carreira, como se em efetivo exercício em atividade de sua respectiva entidade estivesse.

Art. 15. Em consonância com o disposto no § 7º do art. 218 da Constituição Federal, o poder público manterá mecanismos de fomento, apoio e gestão adequados à internacionalização das ICTs públicas, que poderão exercer fora do território nacional atividades relacionadas com ciência, tecnologia e inovação, respeitados os estatutos sociais, ou norma regimental equivalente, das instituições.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é facultado à ICT pública desempenhar suas atividades mediante convênios ou

contratos com entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais.

§ 2º Os mecanismos de que trata o caput deverão compreender, entre outros objetivos, na forma do regulamento:

I – o desenvolvimento da cooperação internacional no âmbito das ICTs, inclusive no exterior;

II – a execução de atividades de ICTs nacionais no exterior; e

III – a alocação de recursos humanos no exterior.

Art. 16. Na concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional e as realizadas no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/
prop_mostrarintegra;jsessionid=3921270845DB7A6ECC6B6C7209C0D775.proposicoesWeb2?
codteor=915135&filename=PL+2177/2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3921270845DB7A6ECC6B6C7209C0D775.proposicoesWeb2?codteor=915135&filename=PL+2177/2011)

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA;
DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; E DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA)

PLC 77/2015
00001

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 11. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICT e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, inclusive através da descentralização de créditos, interna ou externa, mediante regras definidas em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 85, de 2015, incluiu o § 5º ao art. 167, definindo que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação (CT&I), com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista. Essa nova norma permitiu maior flexibilidade à aplicação dos recursos destinados às atividades de CT&I, condição necessária para se aproximar da fronteira científica e tecnológica mundial.



SF/15478.03883-73

O art. 11 do PLC nº 77, de 2015, inclui nessa regra de flexibilidade do uso dos recursos a descentralização de créditos, interna ou externa.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



PLC 77/2015
00002

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 26-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 26-A. As medidas de incentivo previstas nesta Lei, no que for cabível, aplicam-se às ICT públicas que também exerçam atividades de produção e oferta de bens e serviços, assegurada às empresas públicas dependentes, ou que exerçam atividade em regime de monopólio, a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar às empresas públicas dependentes, ou que exerçam atividade em regime de monopólio, a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece ser vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15744.40441-75

PLC 77/2015
00003

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 9º-A

.....
§ 6º A transferência de recursos da União, ou de entidade da administração pública federal indireta, para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderá ser realizada mediante descentralização de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLC nº 77, de 2015, inclui o art. 9º-A à Lei de Inovação para autorizar os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a conceder recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação às ICTs ou diretamente aos pesquisadores a elas vinculados, por termo de outorga, convênio, contrato ou instrumento jurídico assemelhado. A emenda ora proposta busca permitir que a transferência dos referidos recursos, quando se der para ICT integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, possa ser realizada mediante descentralização



SF/15181.68369-83

de créditos, interna ou externa, entre as unidades gestoras dos mesmos ministérios a que se vinculem, ou de ministério ou entidade de estruturas diferentes, independentemente da celebração de convênio, contrato, ou ajuste equivalente. Com isso, pretende-se tornar mais dinâmica a execução orçamentária relacionada aos projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15181.68369-83

PLC 77/2015
00004

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

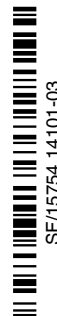
Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 14-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 14-A.

Parágrafo único. O pesquisador público a que se refere o caput poderá ser afastado para prestar colaboração a empresa ou entidade de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela ICT de origem, ou a ela associadas, às quais se referem os arts. 5º e 19 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, apresenta importante aprimoramento à Lei de Inovação ao permitir que o pesquisador público sob regime de dedicação exclusiva exerça atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou empresa e participe da execução de projetos aprovados ou custeados com recursos previstos nesta Lei. Condiciona essa permissão à conveniência do órgão de origem, além da garantia de que seja e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão. Esta emenda permite ao pesquisador público o afastamento para prestar colaboração com a empresa ou a entidade de direito privado sem fins lucrativos, criadas pela ICT de origem, ou a ela associadas. Com isso, pretende-se

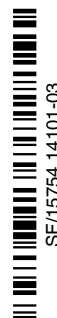


possibilitar o desenvolvimento de novas tecnologias com a participação efetiva e integral do pesquisador responsável.

Para que esse intuito seja alcançado, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15754.14101-03

**PLC 77/2015
00005**

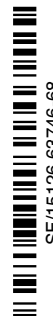
EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 3º-C da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º-C. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras, promovendo sua interação com ICT e empresas brasileiras, visando ao adensamento do processo de inovação no País.”

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 3º-C na Lei de Inovação pelo Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, apresenta importante contribuição ao reconhecer a importância da atração de centros globais de Pesquisa e Desenvolvimento para o Brasil. Diversos países apresentam políticas para atrair os centros de P&D de empresas de destaque que, nos últimos anos, têm definido uma estratégia de divisão do trabalho intelectual ao redor do mundo. Acreditamos que a medida é relevante. Contudo, propomos esta emenda para retirar do texto a parte que oferece a esses centros de multinacionais o acesso aos instrumentos de fomento nacionais, pois entendemos que é parte da política de atração o investimento estrangeiro direto. Caberá ao País oferecer o acesso aos nossos recursos humanos, aos nossos laboratórios e outras formas de interação já previstas na Lei.



Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



PLC 77/2015
00006

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 17. A ICT pública deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ou ao Ministério da Defesa, no caso de ICT pública integrante do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional (SisCTID).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda define que a ICT pública, quando integrante do Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional, deverá, na forma do regulamento, prestar informações ao Ministério da Defesa, de forma a manter o registro atualizado das informações de projetos pertinentes à área de defesa nacional. Com isso, será possível acompanhar os principais projetos da área de forma que o Ministério da Defesa possa buscar parcerias e estimular projetos de pesquisa com maior eficiência.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15198.52726-74

PLC 77/2015
00007

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

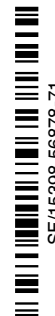
Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 8º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 8º

.....
§ 5º Aos serviços técnicos especializados prestados na forma do caput, por ICT constituída sob a forma de empresa pública, aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Inovação deu um importante passo ao dar às ICTs poderes administrativos para celebrar contratos de serviços de pesquisa. O Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, aprimora a redação do art. 8º ao definir que as ICTs públicas ou privadas podem prestar serviços técnicos especializados nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica. Esta emenda pretende esclarecer que aos referidos serviços aplica-se a imunidade tributária recíproca prevista no § 2º do Art. 150 da Constituição Federal de 1988, que estabelece ser vedado instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.



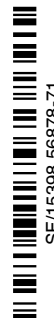
SF/15398.56878-71

A alteração proposta é relevante dado que a Embrapa é uma das mais importantes empresas públicas em colaboração com o setor produtivo no País e não se pode tributar seus relevantes serviços prestados a agricultura brasileira.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15398.56878-71

PLC 77/2015
00008

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte inciso XIII ao § 2º-A do art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:

“Art. 19.

§ 2º-A

XIII - cessão temporária de pesquisador público.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 19 da Lei de inovação define o papel do Estado na promoção e no incentivo à inovação no ambiente produtivo. Para tanto, lista diversos instrumentos, entre os quais a subvenção econômica e a participação societária. Esta emenda inclui na referida lista a cessão temporária de pesquisador público para a empresa que esteja conduzindo projeto de inovação. Diante da conhecida carência de pesquisadores em empresas, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15420.67711-64

PLC 77/2015
00009

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, na forma do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, por cientistas, pesquisadores e Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, ativas no fomento, coordenação, ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica, inovação ou de ensino, devidamente credenciados pelo CNPq, ou pelo Ministério da Defesa, no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional (SisCTID).”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.010, de 1990, isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica. A presente emenda visa a esclarecer que as isenções previstas na Lei também se aplicam às importações realizadas pelo Ministério da Defesa,



SF/15554.52596-95

no caso de pesquisador ou ICT pública vinculado ao Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação de Interesse da Defesa Nacional.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



PLC 77/2015
00010

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 4º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 4º

§1º

§ 2º Quando o ajuste de que trata o caput envolver somente ICTs públicas, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas, dispensada a realização de chamada pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º permite o acesso às instalações e materiais das ICTs públicas mediante contrapartida financeira ou não financeira para a execução de atividades voltadas à pesquisa, desenvolvimento e inovação. A presente emenda busca simplificar esse procedimento ao definir que o acesso, quando se der por outra ICT pública, poderá ser formalizado por ato administrativo conjunto, subscrito pelos dirigentes máximos de cada uma delas, dispensada a realização de chamada pública.

De forma a aprimorar a Lei de Inovação, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15945.34849-57

PLC 77/2015
00011

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Inclua-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 3º-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na forma do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015:



“Art. 3º-B.

.....

§ 2º

.....

III - associar-se para a constituição de pessoas jurídicas de direito privado, dotadas de autonomia administrativa e personalidade distinta de suas criadoras, com ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-B define que o Estado poderá apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação. Em particular, destaca os parques e polos tecnológicos, bem como as incubadoras de empresas. A emenda proposta permite a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs constituírem, por meio de associação, pessoas jurídicas de direito privado, com

ou sem finalidade lucrativa, destinada à produção, comercialização e oferta de produtos e serviços que tenham se originado das suas atividades de pesquisa e desenvolvimento. Entendemos necessária essa permissão para viabilizar diversas inovações gestadas nas ICTs que, sem a possibilidade de formar uma nova empresa para realizar as etapas subsequentes do desenvolvimento tecnológico, estariam fadadas a permanecerem nas prateleiras dos laboratórios. Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO

**PLC 77/2015
00012**

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 77, de 2015)

Dê-se ao art. 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 20. Os órgãos e entidades da administração pública, em matéria de interesse público, poderão contratar diretamente empresas, isoladamente ou em consórcios, ICT ou entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 20 da Lei nº 10.973, de 2004, a Lei de Inovação, possibilita o uso do poder de compra do Estado para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento. Atualmente é possível contratar qualquer empresa que possua reconhecida capacitação tecnológica no setor e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, também de reconhecida capacitação tecnológica no setor. O PLC nº 77, de 2015, propõe nova redação para o artigo com o intuito de aprimorar sua eficácia. Entretanto, cria uma dubiedade quanto à expressão “voltadas para atividades de pesquisa” que, com a nova redação, passa a fazer referência também às empresas. Com a alteração promovida no texto, as empresas também deverão ter as suas atividades “voltadas para pesquisa” e isso gera uma grande insegurança jurídica, pois é possível a interpretação de que as empresas, para usufruir do mecanismo de incentivo do art. 20, teriam de possuir em seu



SF/15490.18984-38

contrato social a expressão “pesquisa”, ou o seu CNAE teria de ser voltado para esse fim, o que não é a realidade empresarial.

Ante o exposto, destacamos a necessidade de haver maior segurança jurídica na alteração promovida no art. 20 da Lei 10.973, de 2004, e sugerimos a adoção de uma emenda de redação para dar maior clareza ao intuito do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador WALTER PINHEIRO



SF/15490.18984-38

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na origem), do Deputado Bruno Araújo e outros, que *dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015 (nº 2.177, de 2011, na Casa de origem), que “dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015; e altera as Leis nºs 10.973, de 2 de dezembro de 2004, 6.815, de 19 de agosto de 1980, 8.666, de 21 de junho de 1993, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 8.010, de 29 de março de 1990, 8.032, de 12 de abril de 1990, e 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

O objetivo geral do Projeto em voga é atualizar a Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação), e diversas outras leis conexas às

atividades de ciência, tecnologia e inovação, bem como a Lei nº 8.666, de 1993, de forma a regulamentar a Emenda Constitucional nº 85, de 2015. As alterações visam simplificar e tornar mais dinâmico o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação no País.

Com relação à parte de estímulos à ciência, tecnologia e inovação (CT&I), o Projeto, em seu art. 2º, altera diversos dispositivos da Lei de Inovação, bem como acrescenta outros, de forma a estabelecer princípios norteadores das medidas de incentivo às atividades de CT&I, como: (i) a promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, o setor público e o privado e entre empresas; (ii) estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs); (iii) promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (iv) simplificação de procedimentos para a gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e a adoção de controle por resultados em sua avaliação; e (v) utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

Ademais, torna mais ampla a definição de inovação ao incluir as inovações no ambiente social e as inovações incrementais; acrescenta novos artigos à Lei de Inovação para determinar o apoio à criação, implantação e consolidação de ambientes promotores da inovação, estimular a atração de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas estrangeiras e manter programas específicos para micro e pequenas empresas; estabelece regras mais claras para a União e demais entes federativos participarem minoritariamente do capital social de empresas para desenvolver inovações; e define melhor a propriedade intelectual gerada pela parceria entre universidades e empresas, assim como a transferência de tecnologia.

O projeto estende ao pesquisador em regime de dedicação exclusiva em instituição pública a possibilidade de exercer atividades remuneradas de CT&I em empresas; estabelece diretrizes e objetivos para a política de inovação a ser instituída pelas ICTs públicas; acrescenta novas competências ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT, como a de definir estratégias para a transferência das inovações geradas pela ICT; define uma extensa lista de instrumentos e de ações para estimular a inovação nas empresas; dispensa a administração pública da realização de licitação nas

contratações de serviços ou produtos inovadores de empresas de micro, pequeno e médio porte; propõe a concessão de bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, auxílios e outros incentivos, destinados à formação e capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas em ICT e em empresas; prevê a prestação de contas uniformizada e simplificada dos recursos destinados à inovação; e, por fim, permite que as ICTs autorizem que seus bens, instalações e capital intelectual sejam utilizados por outras ICTs, empresas privadas ou pessoas físicas.

O art. 3º do Projeto altera a Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para possibilitar a concessão de visto temporário ao pesquisador sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro e ao beneficiário de bolsa de pesquisa concedida por agência de fomento.

O art. 4º do Projeto altera o art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer nova hipótese de dispensa de licitação para a contratação de bens e serviços para pesquisa e desenvolvimento, estabelecendo-se, no caso de obras e serviços de engenharia, o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

No que se refere às contratações públicas, o art. 5º do Projeto estabelece a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) para “ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação”.

O art. 6º da Proposição permite a contratação temporária de pessoal para pesquisa em instituições públicas, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993.

Conforme o art. 7º da Proposição, fica possibilitado às entidades de apoio de pesquisa adotarem regime simplificado de contratações, nos termos de regulamento a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federativo, além de prestar serviços a parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas, associações e empresas criados com a participação da ICT pública a que vinculadas.

O Projeto, nos termos de seu art. 8º, confere tratamento aduaneiro prioritário e simplificado a produtos e insumos a serem utilizados em pesquisa e desenvolvimento.

Os arts. 9º e 10 do Projeto alteram a Lei nº 8.010, de 1990, e a Lei nº 8.032, de 1990, para desonerar e simplificar as importações de bens e equipamentos realizadas por ICTs e empresas na execução de projetos inovadores. Ademais, dispensa as referidas importações do exame de similaridade e controles prévios ao despacho aduaneiro.

O Projeto, por meio de seu art. 11, possibilita que as ICTs e pesquisadores remanejem recursos de uma categoria orçamentária para outra, nos termos do art. 167, § 5º, da Constituição Federal, já na forma da Emenda Constitucional nº 85, de 2015, e de regulamento a ser expedido.

Em seu art. 12, o Projeto estabelece que os bens adquiridos e gerados em projetos de ciência, tecnologia e informação apoiados por financiamento e outros instrumentos de estímulo serão “incorporados, desde sua aquisição, ao patrimônio da entidade recebedora dos recursos”.

O art. 13 do Projeto estabelece que os professores das instituições federais de ensino poderão ocupar, sem prejuízo de suas funções ordinárias, o cargo de dirigente máximo de fundações de apoio, nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, podendo, inclusive, receber remuneração adicional por tanto. O art. 14, por sua vez, estabelece que os servidores públicos, empregados públicos e militares afastados de suas atividades para desenvolvimento de atividades de pesquisa e desenvolvimento farão jus aos mesmos direitos e vantagens como se estivessem no exercício do cargo.

O Projeto, conforme seu art. 15, prevê os requisitos para que as ICTs celebrem parcerias internacionais, inclusive com a possibilidade de alocação de recursos humanos no exterior.

O art. 16 do Projeto estabelece que não se configura vínculo empregatício a “concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou

fundação de apoio, inclusive em situações de residência médica e multiprofissional e as realizadas no âmbito de hospitais universitários.”

O art. 17 apresenta cláusula de vigência do novo regime jurídico a partir da publicação da futura lei.

O Projeto foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ; à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Projeto não apresenta problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Há exercício de competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, entrada de estrangeiros e normas gerais de contratações públicas, nos termos do art. 22, incisos I, XV e XXVII da Constituição Federal, bem como para estabelecer normas gerais sobre tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição.

A proposição apresenta as marcas da abstração, generalidade, potencial coercitivo e inovação, bem como se encontra em harmonia com as demais normas do ordenamento jurídico que tratam do tema.

O Projeto vem em boa hora para regulamentar a recente Emenda Constitucional nº 85, de 2015. A partir desse novo marco jurídico, é imperioso que o Estado brasileiro, mediante seus diversos órgãos e entidades, apoie ativamente instituições públicas e privadas que realizam atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. São conhecidas as grandes dificuldades que nosso país atravessa nessa área, sendo vital que consigamos atingir nossa independência tecnológico-científica.

Ao longo das últimas décadas, a indústria nacional e as universidades começaram a se aproximar em busca de soluções tecnológicas para problemas reais. Entretanto, encontraram diversos obstáculos legais e burocráticos que dificultaram a proliferação dessa relação que é extremamente proveitosa para ambos e para a sociedade como um todo. As interações continuaram esporádicas e raras até o final da década de 1990.

Esse cenário começou a mudar nos últimos quinze anos. Em primeiro lugar, o número de pesquisadores – mestre e doutores – formados no País quadruplicou no período. Também houve aumento do número de universidades públicas. Isso contribuiu para que a produção científica brasileira saltasse de menos de 1% do total mundial para cerca de 2,5%, mostrando que a taxa de crescimento de nossa produção científica foi superior à média global. Do lado da produção tecnológica, destacamos os efeitos da Lei de Patentes de 1996, que voltou a permitir o patenteamento de invenções ligadas a diversas áreas em que nossas universidades e instituições de pesquisa se destacam, como biologia, saúde e ciências agrárias. Como resultado, em menos de uma década, as universidades brasileiras passaram a representar sete dos dez principais patenteadores no País junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no período de 2003 a 2011. O ranking é liderado pela Petrobras, seguido pela Universidade de Campinas – Unicamp, Universidade de São Paulo – USP e pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG.

Apesar disso, mesmo sendo uma das dez maiores economias do mundo, o Brasil não aparece entre os cinquenta países mais competitivos, de acordo com renomadas agências de pesquisas. De fato, em dois rankings que levam em consideração a capacidade de inovação, o país encontra-se atrás de norte-americanos, europeus, asiáticos, africanos e vizinhos latino-americanos. De acordo com o *IMD World Competitiveness Scoreboard 2015*, o Brasil ocupa a 56ª posição entre 61 países pesquisados. Além disso, segundo o *World Economic Forum – WEF Global Competitiveness Report 2015-2016*, o Brasil ocupa a 75ª posição entre 144 países. Dessa forma, conforme este ranking, o Brasil é o último colocado entre os BRICS (China – 28ª; Rússia – 45ª; África do Sul – 49ª; Índia – 55ª) e fica atrás de países como Chile (35ª), Panamá (50ª), Turquia (51ª), Costa Rica (52ª), Vietnã (56ª), México (57ª), Ruanda (58ª), Colômbia (61ª), Peru (69ª), Botsuana (71ª), Uruguai (73ª) e Irã (74ª).

Nesse contexto, o presente projeto tem como objetivo estimular o desenvolvimento científico, a pesquisa, a inovação, a capacitação científica e tecnológica e, assim, tornar o Brasil um país mais competitivo.

Cada vez é mais frequente – no Brasil e no mundo – que o Estado deixe de desenvolver com exclusividade atividades que podem ser também desempenhadas pelo setor privado. É o presente caso. O Estado, no âmbito das atividades de ciência e tecnologia e do estímulo à inovação, tem atuado cada vez mais na sua função de fomento, em que ele fornece condições institucionais, jurídicas e financeiras para que entes da Administração Indireta ou da iniciativa privada possam executar as tarefas respectivas.

Ressalta-se que a maior parte do Projeto centra-se em alterações à Lei de Inovação, especialmente para conferir maior flexibilidade de atuação à ICTs e respectivas entidades de apoio. Essa maior liberdade de atuação é refletida em regras mais adequadas para contratações de bens e serviços, esclarecimento do regime jurídico de pessoal e das relações entre elas e o setor privado que atua nesse segmento.

Como um dos exemplos benéficos do presente Projeto aponta-se a possibilidade de maior internacionalização das ICTs por meio de parcerias e deslocamento de pessoal para o exterior para realização de atividades determinadas. Atualmente essas instituições enfrentam dificuldades burocráticas para realização dessas parcerias, em prejuízo do acesso ao que há de mais avançado no mundo em termos de pesquisa e inovação.

Outro ponto positivo do Projeto é a regulamentação da possibilidade de o Poder Público participar minoritariamente de empresas de inovação e de fomentar as chamadas incubadoras de projetos e pesquisas. Isso permitirá a construção de parcerias de longo prazo entre setor público e privado, de modo a incentivar o desenvolvimento de soluções tecnológicas para os problemas da realidade brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador JORGE VIANA, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

Aprovado em

17 / 11 / 2015.

[Assinatura manuscrita]

REQUERIMENTO Nº 50, DE 2015 - CAE

Requeiro nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para instrução do PLC 77/2015 que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. A audiência pública será feita em conjunto com a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e terá como convidados as autoridades abaixo listadas:

- i) Presidente ou Representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa científica e Tecnológica (CONFIES) – Dra. Suzana Maria Gico Lima Montenegro.
- ii) Presidente ou Representante da Confederação Nacional das Indústrias (CNI). – Dr. Robson Andrade
- iii) Reitor da Universidade de Brasília (UnB) – Dr. Ivan Camargo
- iv) Presidente ou Representante do Fórum Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia (FORTEC) – Dra. Cristina Quintella.
- v) Presidente ou Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) – Dra. Helena B. Nader

vi) SÉRGIO LUIZ GARGIONI - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO-S

JUSTIFICAÇÃO

1. O PLC 77/2015 objetiva estimular a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa realizados em parceria com o setor privado e é um passo importantíssimo na Construção de um Sistema de CT&I no Brasil.
 - a. O Brasil está entre as dez maiores economias do mundo, mas está em péssima posição no quesito inovação: O Brasil ficou em 70º lugar, caindo nove posições desde o último ranking de acordo com o Índice Global de Inovação 2015. [O estudo é uma publicação conjunta da Universidade Cornell, Escola de Pós-graduação em Negócios (INSEAD), na França, e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.]



SF/15078.35820-15

Página: 1/2 12/11/2015 17:28:57

bb7ec436a54016cef722626337b3295e5eb9e021





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CRISTOVAM BUARQUE

- b. O Brasil precisa ter um ambiente jurídico claro que estimule as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), simplifique os procedimentos para gestão de projetos nesta área, incentive a implantação de centros de conhecimento e dotar a sociedade de boas regras para inovação, ciência e tecnologia (CT&I), fomenta parcerias e permita que as instituições de C&T participem dos negócios.
2. O PLC 77/2015 objetiva também facilitar a criação de ambientes promotores da inovação, como incubadoras de empresas e parques e polos tecnológicos, que terão suas próprias regras para selecionar as empresas ingressantes.
3. Por último o PLC 77/2015 poderá possibilitar que a união, os estados, municípios, apoiem a criação desses ambientes para fazer uma maior interação entre universidade e as empresas. Os governos (federal, estaduais e municipais) e as instituições científicas e tecnológicas (ICTs) públicas e as agências de fomento poderão ceder o uso de imóveis para a instalação desses ambientes. A cessão deverá ser feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não, na forma de um regulamento.
 - a. Além dos imóveis, a incubação será facilitada por meio do compartilhamento de laboratórios e equipamentos com ICTs privadas e empresas voltadas à inovação tecnológica. Atualmente, isso é permitido às pequenas e micro empresas.
 - b. Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos laboratórios das ICTs públicas por meio de parcerias com ICT privada, pessoas físicas ou quaisquer empresas.
4. Em função do acima exposto é imprescindível que haja uma discussão no Senado Federal para instrução desta importante ação legislativa.

Sala da Comissão, em 17 DE NOVEMBRO DE 2015.

[Assinatura manuscrita]

CRISTOVAM BUARQUE
Senador

[Assinatura manuscrita]
(PT/AC)



REQUERIMENTO Nº 74, DE 2015 – CCT

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Audiência Pública pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT do Senado Federal, para instrução do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2015, que “dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015”. A audiência pública será realizada em conjunto com a Comissão Assuntos Econômicos – CAE e terá como convidados as autoridades abaixo listadas:

- Presidente ou Representante do Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e de Pesquisa científica e Tecnológica – CONFIES: Dra. **Suzana Maria Gico Lima Montenegro**;
- Presidente ou Representante da Confederação Nacional das Indústrias – CNI: Dr. Robson Andrade;
- Reitor da Universidade de Brasília – UnB: Dr. Ivan Camargo;
- Presidente ou Representante do *Fórum* Nacional dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia – *FORTEC*: Dra. Cristina Quintella;
- Presidente ou Representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC: Dra. Helena B. Nader.
- Presidente do CONFAP (Conselho Nacional das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa – Sérgio Luiz Garzioni

JUSTIFICAÇÃO

1. O PLC 77/2015 objetiva estimular a participação de pesquisadores de instituições públicas em projetos de pesquisa realizados em parceria com o setor privado e é um passo importantíssimo na Construção de um Sistema de CT&I no Brasil.
 - a. O Brasil está entre as dez maiores economias do mundo, mas está em péssima posição no quesito inovação: O Brasil ficou em 70º lugar, caindo nove posições desde o último ranking de acordo com o [Índice Global de Inovação 2015](#). [O estudo é uma publicação conjunta da Universidade Cornell, Escola de Pós-graduação em Negócios (INSEAD), na França, e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.]
 - b. O Brasil precisa ter um ambiente jurídico claro que estimule as atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), simplifique os procedimentos para gestão de projetos nesta área, incentive a implantação de centros de conhecimento e dotar a sociedade de boas regras para inovação, ciência e

tecnologia (CT&I), fomenta parcerias e permita que as instituições de C&T participem dos negócios.

2. O PLC 77/2015 objetiva também facilitar a criação de ambientes promotores da inovação, como incubadoras de empresas e parques e polos tecnológicos, que terão suas próprias regras para selecionar as empresas ingressantes.
3. Por último o PLC 77/2015 poderá possibilitar que a união, os estados, municípios, apoiem a criação desses ambientes para fazer uma maior interação entre universidade e as empresas. Os governos (federal, estaduais e municipais) e as instituições científicas e tecnológicas (ICTs) públicas e as agências de fomento poderão ceder o uso de imóveis para a instalação desses ambientes. A cessão deverá ser feita mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não, na forma de um regulamento.
 - a. Além dos imóveis, a incubação será facilitada por meio do compartilhamento de laboratórios e equipamentos com ICTs privadas e empresas voltadas à inovação tecnológica. Atualmente, isso é permitido às pequenas e micro empresas.
 - b. Atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ocorrer nos laboratórios das ICTs públicas por meio de parcerias com ICT privada, pessoas físicas ou quaisquer empresas.
4. Em função do acima exposto é imprescindível que haja uma discussão no Senado Federal para instrução desta importante ação legislativa.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2015.

Senadores **JORGE VIANA** e
CRISTOVAM BUARQUE